



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

Ofício Nº 645/2021-DE emsv

Juiz de Fora, 23 de março de 2021.

Ilma.Sra.

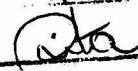
Aline Rocha Junqueira

Secretaria de Sustentabilidade em Meio Ambiente e Atividades Urbanas-SESMAUR

Av. Rio Branco, 1843 , 1º andar - Centro

Juiz de Fora, MG

Assunto: Emenda em minha Transcrição de Parecer - Projeto de Lei Complementar nº 02/2021.

RECEBIMOS
23 03 21
15 50
Assinatura 

Sua Sra. Secretária,,

Estando em trâmite nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, de autoria do Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal (cópia anexa), vimos transcrever o Parecer expresso pelo Vereador André Luiz Vieira, em 20 de março de 2021.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 02/2021, de autoria do Ilustre Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal, que "Inclui o inciso X no artigo 48 da Lei Municipal nº 5546, de 26 de dezembro de 1978". A dita proposição visa alterar o código tributário municipal, incluindo no rol de isenções do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, previstos no art.48, o inciso X, que conforme o projeto isenta o imóvel de titularidade da associação de moradores de bairros que seja utilizado como sede. Dessa forma, conforme determinação do Regimento Interno, prevista no Art. 72 do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, opinar, emitir parecer, sobre matéria tributária. Nesse sentido, atento ao fato de que a proposição implica em perda de receita para o Poder Executivo, bem como observando o previsto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art.16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que consideram ser imprescindível que a proposição seja apresentada juntamente com a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, passamos a analisar o tema, sob o crivo da proporcionalidade e da máxima proteção ao interesse público. É fato que o objetivo social pretendido pelas associações de moradores é relevantíssimo e caminha no sentido de aproximar o poder público da comunidade local. Por outro lado, também é fato que as associações de moradores dificilmente têm orçamento, pois diferentemente das demais associações a participação do maior numero de membros (independentemente se são pagantes ou não) implica em maior participação da comunidade nas decisões das políticas local, o que democratiza o acesso aos serviços públicos. Nesse sentido, é importante que se promova incentivos à ação das associações. No entanto, para que essa comissão possa contribuir com mais efetividade, naquilo que é de sua competência, requerer-se, os termos do §4º do art. 86 do

Documento assinado eletronicamente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL.

A validade desta assinatura poderá ser verificada no endereço www.camarajf.mg.gov.br/verificador, código verificador: 35825



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

Regimento Interno que seja oficiado o Cadastro Imobiliário, a fim de que este informe quantos imóveis estão cadastrados em nome de associação de moradores de bairro, bem como qual seria o valor total do IPTU correspondente a esses imóveis. Caso haja mais de um imóvel em nome de uma mesma associação de moradores de bairros, que seja considerado o de maior valor de IPTU."

Resolusamente.

Juraci Scheffer

Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora

